

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

Pregão Eletrônico 92/2021
Processo nº 42942/2021

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Alvaro Costa, nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP 96.201-560, endereço eletrônico phenix.solucoes@gmail.com.br, representada neste ato pelo sócio administrador **Pedro Reginaldo de Albernaz Faria**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, RG 6811268114, CPF 427.408.000-53, residente e domiciliado na Rua da Praia, nº 31, Balneário Cassino, Rio Grande/RS, CEP 96.210-062, ao cordialmente cumprimentá-lo, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelas razões que seguem:

RELATÓRIO FÁTICO E FUNDAMENTOS DE DIREITO

Ilmo., trata-se de Pregão Eletrônico destinado a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços recepcionista.

A Impugnante, por enquadrar-se no perfil descrito no Edital e no Termo de Referência, pretende ingressar no processo seletivo e para tanto, analisou detidamente o instrumento convocatório que, salvo melhor juízo, encontra-se eivado de vícios que merecem reparo, especialmente quanto ao Item 5.10 f e h, que contém a seguinte redação:

f) O valor do vale transporte deverá ser de R\$ 4,35 e deverá ser cotado para todos os funcionários, independente se a empresa pratique alguma modalidade de transporte próprio.

[...]

h) O uniforme deverá ser cotado com o valor de R\$ 636,00 por funcionário/ano.

Ilmo., com a devida vênia, há evidente ilegalidade no estabelecimento de percentuais mínimos para tais custos.

Segundo a Constituição Federal, a ordem econômica, incluindo os contratos públicos, é fundada na Livre Iniciativa e na Função Social da Empresa, além da Livre Concorrência.

Nesse sentido, o art. 170 da própria Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a

todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Sob tais fundamentos, foi editada a Lei 13.874/2019, resultado da conversão em lei da Medida Provisória 881/2019, que entre seus dispositivos fez constar:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

A Lei 13.874/2019 ainda garantiu que é direito de toda a pessoa jurídica definir livremente seu preço em mercados não regulados como da presente licitação.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

Dito isso, cumpre salientar que a redação do Item 5.10 f e h do Edital revela indevida intervenção do Estado nas decisões empresariais dos licitantes, haja vista que elementos como utilização de vale-transporte e uniforme não decorrem de imposição legal, mas da realidade de cada atividade.

Neste sentido o tribunal de contas da união já se manifestou por meio do Acórdão 587/2012 – TCU Plenário:

27. O vale-transporte é um direito do trabalhador previsto na lei nº 7.418/85 e destina-se a custear as efetivas despesas do

trabalhador nos deslocamentos residência-trabalho-residência, utilizando o sistema de transporte coletivo público, conforme prevê o art. 1º da referida Lei. **Assim, verifica-se que não há necessidade de pagamento de vale-transporte caso o trabalhador não necessite ou não utilize o transporte coletivo público em seu deslocamento.**

28. Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da empresa em contratar o funcionário que melhor atenda às suas necessidades, **não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso daquele previsto por ela própria.**

Ainda conforme IN 05/2017 em seu anexo VII-B item 2.1 I que é vedado a administração exigir valores mínimos de custos decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis tais como quantitativo de vale-transporte:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o **quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores**, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

Estando ainda em violação ao Art. 40 inciso X da lei 8666/93:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ante o exposto, se impõe a modificação do edital impugnado, para que seja excluído de seu texto os itens f e h do item 5.10, sobretudo em função da indevida intervenção que tal item promove na gestão de custos e lucros dos licitantes ao estabelecer um teto máximo para os Custos Indiretos, e especialmente estes, além do percentual de Lucro da empresa.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Impugnante que seja acolhida a presente impugnação e corrigido o Edital, para o fim de que o item 5.10 f e h seja retirado do Instrumento Convocatório devido estar em desacordo com a legislação.

Determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Rio Grande/RS, 09 de dezembro de 2021.